



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11030.000655/2002-17
Recurso nº : 133.121
Sessão de : 27 de fevereiro de 2007
Recorrente : EDELBRA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.343

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 11030.000655/2002-17
Resolução nº : 302-1.343

RELATÓRIO

Leio em Sessão o Relatório da decisão de 1ª Instância (fls. 4986/5019-vol. XXV) e faço uma apertada síntese dos fatos, tomando por base esse relato.

Trata o presente processo dos AI- MPF nº1010400/2001/00144/01 - de fls. 07 a 11 e 12 a 14, lavrados pela fiscalização aduaneira da DRF/ Passo Fundo/RS contra a interessada acima qualificada, os quais encontram-se instruídos com o "Relatório de Auditoria-Fiscal" de fls. 15 a 55 e respectivos Anexos (fls. 56 a 2709), além dos demonstrativos de fls. 2710 a 2728 e termo de encerramento de fls. 2729, de quem se cobra o montante integral de **RS 908.210,68**, a título de II e de IPI, vinculados à importação, acrescidos das multas de ofício e dos juros de mora (calculados até 28/02/2002), tendo em vista o não reconhecimento do regime de imunidade, previsto no art. 150, VI, "d" da CF de 1988, dos papéis importados por meio das Declarações de Importação - DI's listadas às fls. 15, vez que foram detectadas diversas irregularidades a seguir mencionadas.

As normas legais da exigência e a descrição dos fatos constam dos demonstrativos referentes aos AI's, ora em litígio. No que pertine às razões expostas pelo fisco que levaram à constituição do presente crédito tributário, constam do Relatório de Auditoria-Fiscal, parte integrante desses mesmos AI's, dos quais se reproduzem trechos relevantes à elucidação do presente processo.

6 - DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS

Nos procedimentos de fiscalização, e considerando o art. 523 do Regulamento Aduaneiro, transcrito no item 4.1 deste Relatório de Auditoria Fiscal, constatamos 4 (quatro) infrações às normas do regime de IMUNIDADE, as quais relataremos abaixo, deixando o detalhamento, a descrição, a motivação e a determinação das referidas infrações para os **itens 7 e 8 - Relatório de Auditoria Fiscal**:

- a) Utilização do papel em outro fim que não a produção de livro, jornal ou periódico, num total de **21.960,740Kg**, conforme item 8.5, "a", deste Relatório de Auditoria Fiscal;
- b) Venda de sobras de papel não impresso, salvo a editoras ou como matéria-prima a fábricas, num total de **196.607,600Kg**, conforme item 8.5, "b";
- c) Venda não faturada de sobras de papel num total de **137.164,886 Kg**, item 8.5, "c", deste Relatório de Auditoria Fiscal;

Processo nº : 11030.000655/2002-17
Resolução nº : 302-1.343

d) Transferência à terceiro, a qualquer título, de papel importado com isenção, sem prévia autorização da repartição aduaneira num total de 780.236,378 Kg, item 8.5, "d", deste Relatório de Auditoria Fiscal.

8.5) DETERMINAÇÃO, EM PESO, DA QUANTIDADE DE PAPEL QUE FOI UTILIZADA DE FORMA INDEVIDA

a) UTILIZAÇÃO DO PAPEL EM OUTRO FIM QUE NÃO A PRODUÇÃO DE LIVRO, JORNAL OU PERIÓDICO.

Esta infração está bem definida na contabilidade do contribuinte, caracterizando-se pela impressão de obras que não são nem livros, nem jornais, nem periódicos, tais como: catálogos de vendas, folders, folhetos para campanha política, tabelas de preço, convites, talões de pedidos, entre outras.

[...]

Na presente fiscalização. Foram descaracterizadas do regime de Imunidade às publicações de propaganda que não acompanhavam livros, jornais ou periódicos.

Essas publicações estão definidas e detalhadas no item 7.4 deste Relatório de Auditoria Fiscal (Quantidades não aceitas) e tiveram suas quantidades determinadas no Anexo 11.10.

No entanto, o contribuinte adquiriu, no mercado interno, papel sem imunidade tributária na quantidade de 3.126,000 Kg, conforme consta no item "G" do Termo de Esclarecimento datado de 11.03/2002 (vide Anexo 11.1)

Sendo assim, e considerando-se que parte das publicações não aceitas foram impressas em papel adquirido no mercado interno sem imunidade tributária, a determinação deste peso se faz meramente subtraindo-se da quantidade não aceita (item 8.2, soma da terceira coluna) a compra no mercado interno sem imunidade (item 8.1.3), ou seja, 25.086,740 Kg menos 3.126,000 Kg, perfazendo um resultado de 21.960,740 Kg;

b) VENDAS DE SOBRAS DE PAPEL NÃO IMPRESSO NA FORMA DE SOBRAS E APARAS PARA EMPRESAS NÃO REGISTRADAS NA REPARTIÇÃO FISCAL DE SUA JURISDIÇÃO.

Esta infração também está bem definida na contabilidade do contribuinte, sendo demonstrada pelas diversas Notas Fiscais apostas no item "A" do Termo de Esclarecimento de 12/03/2002 (vide ANEXO 11.1), estando também registradas nas Listagens fornecidas pelo contribuinte, que compõem os Anexos 11.3, 11.4, 11.5 e 11.6.

Processo nº : 11030.000655/2002-17
Resolução nº : 302-1.343

No item "A" do Termo de Esclarecimento acima citado, afirma o contribuinte que, no período fiscalizado, vendeu suas sobras e aparas para a empresa Ouro Verde Papéis e Embalagens Ltda., CNPJ 89.890.792/0001-20, num total de 196.607,600 Kg, conforme item 8.4.2.1 deste Relatório de Auditoria Fiscal.

Outro comprador de sobras e aparas, a Fajupel Indústria e Comércio de Papéis, CNPJ 03.702.600/0001-90, começou sua comercialização com o contribuinte ora fiscalizado em outubro de 2001, não fazendo parte, portanto, essas operações, da presente fiscalização, que audita os anos de 1997, 1998, 1999 e 2000.

[...]

Quanto às determinações do art. 178, I, a empresa Ouro Verde Papéis e Embalagens Ltda., tem como objetivo social à produção de papel higiênico e toalhas de mão, nunca tendo, em sua existência, impresso um livro, um jornal ou um periódico, nem possuindo sua produção caráter cultural, educacional, científico, religioso, assistencial, e semelhantes.

Quanto às determinações do art. 179, I e II, a empresa Ouro Verde Papéis e Embalagens Ltda., não é gráfica nem pessoa jurídica que explore a atividade da indústria de livro, jornal ou de outra publicação periódica.

Quanto às determinações do art. 182, a empresa Ouro Verde Papéis e Embalagens Ltda., não comprovou estar com seu registro atualizado, nem ser a pessoa jurídica definida no art. 178, I.

Pelas determinações do art. 18, § 1º, a responsável pelos impostos não pagos é o contribuinte ora fiscalizado.

Quanto às determinações do art. 185, I, a Secretaria da Receita Federal ficou incumbida de estabelecer normas segundo as quais poderá ser autorizada a venda de aparas ou de papel impróprio para a impressão, o que o fez através da Instrução Normativa 23/91, abaixo disposta:

[...]

Logo, as quantidades de sobras e aparas, vendidas irregularmente, perfazem o total de 196.607,600 Kg, conforme o item 8.4.2.1 deste Relatório de Auditoria Fiscal.

c) VENDA NÃO FATURADA DE SOBRAS DE PAPEL

De acordo com o item "F" do Termo de Esclarecimento de 12/03/2002 (vide ANEXO 11.1), afirma o contribuinte que as perdas e aparas plastificadas (capas) e com resíduos de cola são destruídas.

Em 1997, o contribuinte não comercializava perdas, sobras e aparas, razão pela qual teriam sido as mesmas totalmente destruídas. D

Processo nº : 11030.000655/2002-17
Resolução nº : 302-1.343

Porém, nenhuma dessas destruições foi atestada pela Secretaria da Receita Federal, o que é obrigatório quando se trata de qualquer mercadoria importada sob os auspícios de favores fiscais.

Assim sendo, **pela falta de comprovação de sua destruição**, estas quantidades passam a integrar os estoques. Como fisicamente não podem ser localizadas, são consideradas como venda faturada de sobras de papel.

Logo, a quantidade destruída sem a presença fiscal, que configura venda não faturada de sobras de papel, é de **137.164,886 Kg**, conforme determinado no item 8.4.2.4 (soma da terceira coluna) deste Relatório de Auditoria Fiscal.

d) TRANSFERÊNCIA A TERCEIRO, A QUALQUER TÍTULO, DE PAPEL IMPORTADO COM ISENÇÃO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA REPARTIÇÃO ADUANEIRA.

A determinação dessa quantidade é facilmente deduzida através de simples subtração.

No item 8.3 deste Relatório foi demonstrado que a quantidade não incluída na contabilidade do contribuinte era de 1.117.134,864 Kg.

Neste Relatório foi determinado que:

- Ocorreram vendas de sobras de papel não impresso, na forma de sobras e aparas, para empresas não registradas na repartição fiscal de sua jurisdição, num total de 19.607,600 Kg (item 8.5, b);

- Ocorreram vendas não faturadas de sobras de papel, num total de 137.164,886 Kg (item 8.5., c);

Ocorreram compras no mercado interno de papel sem imunidade tributária, num total de 3.126,000 Kg (item 8.1.3).

Logo, **pela falta de comprovação da utilização de papel importado com imunidade tributária**(1.117.134,864, item 8.3 desse Relatório), ocorreram transferência a terceiros, a qualquer título, de papel importado com isenção, sem prévia autorização da repartição aduaneira, num total de 1.117.134,864 Kg – 196.607,600 Kg – 137.164,886 Kg – 3.126,0600 Kg = **780.236,378 Kg**.

Somando-se esses quatro itens de papel importado com imunidade, utilizado de forma indevida, tem-se o total de 1.135.969,604 Kg. que, comparado com o total dessas importações – 3.737.246,000 Kg - , representa 30,3959% do que foi descaracterizado por utilização incorreta. Aplicando-se esse percentual sobre o montante importado chega-se a 1.135.969,557 Kg, uma diferença de 47 gramas em razão do cálculo percentual efetuado.

Neste passo foi feita a seguinte demonstração:

Processo nº : 11030.000655/2002-17
Resolução nº : 302-1.343

9.2) DETERMINAÇÃO DAS DIS DESCARACTERIZADAS.

No item 9.1 determinamos o peso a ser descaracterizado de cada tipo de papel importado com imunidade tributária. De posse desses pesos e utilizando-se o Método PEPS desclassificaremos as DI's conforme abaixo:

9.2.1) PAPEL OFF SET

Primeira DI descaracterizada, DI nº 0010396211, percentual=
100,0%

Última DI descaracterizada, DI nº 9708646229, percentual=
69,652%

Total do peso descaracterizado de papel off set= **262.463,429 Kg**

9.2.2) PAPEL CARTÃO COUCHE

Primeira e única DI descaracterizada, DI nº 9703905064,
percentual= 36,658%

Total do peso descaracterizado de papel cartão couche= **12.969,627 Kg**

9.2.3) PAPEL CARTÃO OFF SET

Primeira e única DI descaracterizada, DI nº 9711640961,
percentual= 52,465%

Total do peso descaracterizado de papel cartão off set= **43.503,220 Kg**

9.2.4) PAPEL COUCHE

Primeira DI descaracterizada, DI nº 00005139710, percentual=
100,0%

Última DI descaracterizada, DI nº 9805262804, percentual=
71,337%

Total do peso descaracterizado de papel couche= **817.033,281 Kg**

Com esses percentuais assim definidos, foi determinado o valor da descaracterização de cada DI.

Com o percentual de participação que cabe a cada tipo de utilização indevida de papel importado com imunidade aplicado sobre os valores

Processo nº : 11030.000655/2002-17
Resolução nº : 302-1.343

descaracterizados de cada DI, foi obtido o valor a ser considerado como tributável para cada tipo de infração cometida.

Baseados neste Relatório de Auditoria Fiscal e com a utilização do programa SAFIRA da Secretaria da Receita Federal, relacionamos abaixo os valores, em reais, contra a EDELBRA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

<i>Valor do Imposto de Importação devido</i>	<i>R\$ 180.843,72</i>
<i>Valor do IPI vinculado à importação devido</i>	<i>R\$ 205.472,65</i>
<i>Juros de Mora do II</i>	<i>R\$ 119.481,82</i>
<i>Juros de Mora do IPI</i>	<i>R\$ 127.267,93</i>
<i>Multa do Crédito Tributário I.I.</i>	<i>R\$ 121.040,07</i>
<i>Multa do Crédito Tributário I.P.I.</i>	<i>R\$ 154.104,49</i>
<i>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</i>	<i>R\$ 908.210,68</i>

Em impugnação de fls. 2732/2744- vol. XIV diz que o procedimento fiscal em tela não é confiável, vez que a escrituração contábil fornecida através de magnético, conforme solicitado pela fiscalização, demonstrou-se incompleta, devida falha verificada na sua transmissão, detectada somente depois de haver sido cientificada da atuação em tela, razão pela qual providenciou a reconstrução integral da sua contabilidade, constatando grande divergência relativamente à quantidade de notas fiscais emitidas no período fiscalizado.

Que outra inconsistência apontada nos autos assenta-se na ausência e/ou incompreensão do processo produtivo da empresa, por parte dos fiscais autuantes, gerando entendimento equivocado no que se refere ao percentual de quebra de material (resíduos de papel) e ao valor tributável adotado.

Que o fisco equivocou-se, também, ao considerar que a empresa utilizou 21.960,740 Kg de papel adquirido com imunidade na produção de impressos que não eram livros, jornais e periódicos, fazendo uso de interpretação exacerbada do disposto no art. 178 do RA, vez que a quase totalidade das publicações glosadas pela fiscalização trata-se material de divulgação (impressos de apoio) das obras editadas com a marca Edelbra, o que demonstra a inexistência da irregularidade presumida.

Ainda, que deveria o fisco não apenas relacionar, mas comprovar a desconexão dos impressos de apoio com as obras editadas pela empresa, o que evidencia a falta de tipificação da pretensa irregularidade, afrontando ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que condiciona a validade do lançamento a uma clara descrição dos fatos.

Uma vez mais, o fisco se equivoca ao querer equiparar a adquirente das aparas - "Ouro-Verde Papéis e Embalagens Ltda." - a uma empresa editora de livros, jornais e periódicos, tendo em vista o fato de a impugnante ter efetuado venda de sobras de papel não impresso a empresa não possuidora de registro junto à repartição fiscal jurisdicionante, tratamento fiscal incoerente aos ditames dos arts. 178 a 183 do RA, visto que revenda de papel em condições de uso para impressão de

Processo nº : 11030.000655/2002-17
Resolução nº : 302-1.343

livros, jornais e periódicos é diversa da venda de sucata, resto ou aparas destinada para empresas industriais que reciclam resíduos de papel.

Portanto, não tem cabimento o tratamento de “aparista de papel” atribuído à referida empresa, não se sujeitando, por conseguinte, ao disciplinamento expresso na IN/SRF 23 de 10/04/91.

Ainda, calcado em interpretação equivocada, o fisco pretende fixar valor excedente para a comercialização do quilograma das aparas de papel, como se fosse papel virgem - valor médio por quilo equivalente a R\$ 2,50 -, no entanto, o valor de venda das aparas situava, à época, em torno de R\$ 0,02 por quilograma.

Alega que as autoridades lançadoras, desrespeitando princípio constitucional da legalidade tributária (CF/88, art. 150, 1), alicerçaram parte do lançamento presumindo haver ocorrido venda não faturada de sobra de papel, por não comprovar sua destruição das aparas/resíduos de papel, haja vista não ter efetuado a devida comunicação à repartição fiscal jurisdicionante da SRF.

Ainda, que os autuantes infringiram ao que dispõe o art. 3 do CTN quando exigem o I e o IPI em função da irregularidade formal acima descrita, isto porque a citada norma legal proíbe a imposição de qualquer tributo como sanção de ato ilícito, cabendo, quanto ao I somente aplicar a multa do art. 526, IX do RA, por estar diante de mera infração administrativa do controle da importação, e quanto ao IPI, a penalidade gravada no art. 479 de 478 do RIPI.

Argúi a interessada, inclusive, que o presente procedimento fiscal carece de consistência relativamente à apuração da quantidade de 137.164,886 Kg, considerada como venda não faturada de sobra de papel, vez que se serviu de parâmetros equivocados, pois deveria aplicar o percentual de 5% sobre o peso total dos livros vendidos e não somente sobre o quantitativo das aparas vendidas.

Afirma, também, ser equivocada a diferença tributada de 780.213,378 Kg referente ao levantamento fiscal que apurou a transferência à terceiro, a qualquer título, de papel importado com isenção, sem prévia autorização da repartição aduaneira. Primeiro, porque a quantidade correta de aparas/sobra destruídas, aplicando-se o percentual de 5% sobre 1.872.896,8 19 Kg (total das vendas), é de 93.644,840 Kg e não 9.830,380Kg, como apura o fisco; segundo, como já dito anteriormente, porque os dados contábeis inseridos nos disquetes repassados à fiscalização são incompletos, vez que não mencionam a totalidade das vendas efetuadas nos anos de 1998 e 1999, por não constarem no Registro de Saídas, perfazendo, aproximadamente, um montante de 8.500 notas fiscais escrituradas ou emitidas que não fizeram parte do relatório entregue à fiscalização. Logo, somando os pesos constantes nas referidas notas fiscais não informadas chega-se ao montante de 726.947,22 Kg, ou seja, quase a totalidade do valor levado à tributação pelas autoridades lançadoras.

Por fim, em complemento aos argumentos expendidos na presente defesa, a impugnant alertada para o fato de que nos anos de 1998 a 2000, comparando-

Processo nº : 11030.000655/2002-17
Resolução nº : 302-1.343

se o papel virgem utilizado na produção industrial, os resíduos de papel vendido (sobras recicláveis) correspondem a um percentual de 7,03%, que somados às sobras não recicláveis, por conter cola e película plástica resultante de refile de livros, que correspondem a um percentual de 2,8019%, segundo levantamento técnico realizado pela empresa, verifica-se que a quebra industrial atinge o montante total de 9,83 19%, que aplicado sobre o total de papel consumido no período auditado (4.145.307,555 Kg), obtém-se a quantia de 407.562,493 Kg.

Em assim sendo, o quantitativo de papel importado com benefício utilizado na produção de livros e periódicos, perfaz 3.737.745,061 Kg; uma vez que os assentamentos escriturais demonstram a utilização de 3.755.120,112 Kg, é forçoso concluir que, sob esta ótica, nada há para tributar.

Por todo o exposto, requer que sejam os lançamentos considerados insubsistentes e, por conseguinte, cancelados os autos de infração em exame.

De fls. 5003 a 5007 consta relato resumido das duas diligências que foram realizadas pela DRJ sobre notas fiscais trazidas na impugnação e não apresentadas quando do processo investigatório, portanto não consideradas na autuação. Após a primeira e dela cientificada, a impugnante trouxe um aditivo à impugnação (fls. 4523/4525 mais documentos de fls. 4526/4841- vol. XXIII), nele dizendo que então reviu toda a documentação que possuía e constatou existir mais comprovação de utilização do papel (notas emitidas manualmente em 1997, não mencionadas nos mapas mas escrituradas nos livros), mas isso não foi levado em consideração na diligência sob a alegação de não constarem dos autos diz ela. Falou mais, que por exames realizados viu que o percentual de perda médio de papel na operação é de 12%. Transcreve, ainda, trecho da Solução de Consulta DISIT 51 de 31/03/2003 (cópia anexada) formulada pela interessada, que fala:

“A saída de desperdícios e aparas de papel, resultante da industrialização de livros do estabelecimento de pessoa jurídica adquirente de papel imune, não sofre incidência do IPI, uma vez que aqueles desperdícios e aparas recebem notação NT (não tributados) na TIPI. O destinatário desses desperdícios e aparas não necessita de inscrição no registro especial das pessoas jurídicas que realizam operações com papel imune, uma vez que os produtos adquiridos não se enquadram como papel destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos...”, finalizando ser improcedente a tributação feita sobre sobras de papel.

Foi determinada, então, uma segunda diligência, a qual informou “que as notas fiscais relacionadas não foram computadas no processo investigatório”. Na terceira diligência a DRJ pediu fosse demonstrada a situação em que ficaram os valores do lançamento após a consideração dessas notas (vide Termo a fls. 4864/4866). Uma quarta e última diligência foi efetuada a fim de que a autoridade diligenciante se pronunciasse acerca dos critérios utilizados para a aceitação das quantidades, em quilogramas, de papel adquirido pela autuada em 1997 com imunidade, considerando os documentos fiscais trazidos aos autos às fls. 4527 a 4541 e o relatório de pesos - produtos - notas juntados pela contribuinte às fls. 4546 a 4841.

Processo nº : 11030.000655/2002-17
Resolução nº : 302-1.343

Atendendo ao pleito, a contribuinte disponibilizou os livros e as notas fiscais e relatórios de fls. 4874 a 4949 e a fiscalização elaborou a planilha de fls. 4950 a 4971, dando ensejo a expedição do "Termo de Diligência" de fls. 4979 a 4982, no qual a diligenciante autoridade fiscal nos dá conta da regularidade do procedimento de fiscalização levado a efeito na presente ação fiscal, destacando que as notas fiscais emitidas no período de 15/01/1997 a 31/01/1997 obedeceram à ordem cronológica dos fatos nela elencados, e que as demais 1175 notas fiscais emitidas no período compreendido entre 10/10/1997 a 05/12/1997, todas escrituradas nos Livros de Registro de Saídas do ano de 1997, referem-se a vendas fora do estabelecimento fabril do contribuinte, operada por vendedores ambulantes e representantes comerciais, razão pela qual foram emitidas manualmente e sem obedecer a uma seqüência numérica ordenada.

O processo administrativo-fiscal n 11030.001545/2002-72, que se encontra apensado ao presente processo, nos dá conta de que as autoridades lançadoras promoveram a respectiva REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, com base no Decreto n 982/93, relativamente à empresa acima identificada e seus responsáveis, haja vista que, segundo a fiscalização, restou caracterizada a ocorrência de fato que, em tese, configura crime contra a ordem tributária.

A 2ª Turma da DRJ/FNS, pelo Acórdão 4.493 de 27/08/2004, considerou o lançamento procedente em parte com a seguinte Ementa:

Ementa: II E IPI. PAPEL IMUNE. FINALIDADE DIVERSA.

A imunidade do papel está condicionada à sua utilização prevista na Constituição Federal.

Demonstrado que parcela do papel importado com imunidade não foi efetivamente destinado à impressão de livros, jornal ou periódico, bem como seus respectivos suplementos e encartes, tem-se por ocorrido o fato gerador dos tributos aduaneiros incidentes na sua importação, tornando-se imprescindível sua cobrança.

Configura a incidência do II e do IPI relativamente ao papel não comprovadamente consumido ou utilizado na impressão de livros, jornais e periódicos.

O voto do Sr. Relator desse Acórdão inicia-se com o registro de início, no que pertine às irregularidades detectadas letra a), "que a auditoria fiscal teve por intuito verificar a utilização do papel adquirido pela contribuinte com imunidade tributária, valendo-se das informações contidas em documentário contábil-fiscal (Declarações de Importação, livros fiscais e contábeis, notas fiscais de entrada e de saída) e demais documentação fornecida pela empresa, em atendimento aos diversos termos (de Início de Ação Fiscal, de Intimação e de Esclarecimento), além de informações fornecidas pelo Sistema de Comércio Exterior Siscomex-Importação, apurando as quantidades adquiridas e movimentadas no decorrer dos anos fiscalizados (1997 a 2000) e os estoques de papel existente no início e final do período analisado.

Cabe aqui destacar de pronto que a imunidade constitucional abrange exclusivamente o papel que se destina à impressão de livros, jornais e

Processo nº : 11030.000655/2002-17
Resolução nº : 302-1.343

periódicos. Por essa razão, não repugna ao texto constitucional à existência de legislação que estabeleça critérios visando o controle desta destinação.

A interpretação sistemática da legislação que trata desta temática, resulta, invariavelmente, que três são as situações previstas para que fique descaracterizada a imunidade e considere-se ocorrido o fato gerador:

1) Os importadores, licitantes, fabricantes e estabelecimentos distribuidores do fabricante do produto promoverem a saída de seu estabelecimento para pessoas diferentes de empresas jornalísticas, editoras ou impressoras;

2) As empresas jornalísticas, editoras ou impressoras consumirem ou utilizarem, o papel que receberam no gozo da imunidade, em finalidade diversa da impressão de livros, jornais e periódicos;

3) As empresas jornalísticas, editoras, impressoras, licitantes, fabricantes ou estabelecimentos distribuidores do fabricante do produto, promoverem a saída deste papel, de seu estabelecimento, para pessoas diferentes de empresas jornalísticas, editoras ou impressoras.

É de concluir-se, portanto, que se trata, no caso do papel, de imunidade condicionada à destinação. A legislação específica condiciona a destinação tanto ao emprego do papel, no caso do consumo ou utilização pelas empresas jornalísticas, editoras ou impressoras, como à saída do papel para estas determinadas pessoas, caso contrário considerar-se-á ocorrido o fato gerador dos impostos incidentes na operação de importação.

Estando a imunidade condicionada à destinação do papel, se a esse for dado destino diverso ou incerto, fica o responsável pelo fato sujeito ao pagamento dos referidos impostos e das penalidades cabíveis, como se a imunidade não existisse.

Dessa forma, o consumo ou utilização do papel em finalidade diferente da prevista na norma legal é fato gerador, por excelência, dos tributos aduaneiros, tal como ora exigidos. Enquadrando-se nessa hipótese, o papel que não for comprovadamente utilizado na impressão de livros, jornais e periódicos.”

E continua.

“Logo, quanto à espécie em trato, há que se dizer que não assiste razão à impugnante, vez que cotejando a norma retrotranscrita com o que resta explicitado no respectivo demonstrativo (fls. 2506 a 2526), percebe-se que as publicações e produtos glosados pela fiscalização não se enquadram no conceito de livro, jornal ou de outra publicação periódica e seus respectivos suplementos ou encarte, que vise precipuamente fins culturais, educacionais, científicos, religiosos e assistenciais.

Ao contrário, evidenciam se tratar de catálogos, folhetos promocionais, listas de preços, cartazes, mapas, tabelas de preços, talões de pedidos,

Processo nº : 11030.000655/2002-17
Resolução nº : 302-1.343

fichas de cadastros de clientes, lista telefônicas, cartazes, calendários, blocos e demais tipos publicações semelhantes, não fazendo jus à isenção pleiteada, como expressamente determina a norma legal em vigor.

Mostra-se também equivocada a alegação da impugnante no que pertine à falta de tipificação da citada irregularidade, dado que o fisco respaldou a acusação fiscal tão somente no cotejo da legislação de regência com os elementos probantes advindos dos registros contábeis da autuada, evidenciando, por conseguinte, a lisura da ação fiscal elevada a efeito.”

Quanto à irregularidade inscrita na letra b), venda de sobras de papel a aparistas, reporta-se o Relator aos arts. 183, §1º e art. 185, I, do RA e à IN/DRF 21/91 e conclui assistir razão à contribuinte.

Afirma que ... “entendo que no tocante especificamente à empresa Ouro Verde Papéis e Embalagens Ltda., destinatária dos resíduos de papéis impróprios à impressão, a beneficiária agiu em conformidade com a legislação disciplinadora, vez que deu saída às referidas sucatas mediante a emissão de nota fiscal, é o que demonstra o “Extrato de Notas Fiscais” de fls. 2620 a 2624.

A interpretação pretendida pelo fisco, no sentido de querer atribuir à destinatária das sobras de papel igual tratamento dispensado aos “aparistas de papel” não deve prevalecer, vez que são empresas que tem por objetivo social a comercialização de sucatas de papel e não sua industrialização, tal qual a empresa Ouro Verde que tem como objeto social a produção de papel higiênico e toalhas de mão, como nos dão conta às autoridades lançadoras, não se tratando, por conseguinte, daquelas pessoas jurídicas obrigadas a possuir registros tal qual uma indústria de livro, jornal e periódico ou uma gráfica a serviço desta.

Logo, não cabe enquadrar a destinatária das mencionadas sucatas de papel (Ouro Verde) aos ditames da IN/SRF nº 23, de 1991, que é norma específica a ser observada pelos aparistas de papel, a quem a legislação equiparou aos importadores e adquirentes do papel importado com imunidade tributária.”

Com respeito à irregularidade citada na letra c), venda não faturada de 137.164,866 Kg. de sobras, por não haver a interessada comprovado sua destruição, haja visto não ter efetuado o devido controle contábil e sequer ter comunicado o órgão fiscal jurisdicionante.

A esse respeito a decisão entende que... “não assiste razão à impugnante, pois é fato que a imunidade alcança apenas o papel utilizado na impressão de livros, jornais e periódicos, tema já exaustivamente comentado. Para fazer cumprir estes requisitos indispensáveis ao gozo da imunidade foram fixadas normas de controle, tais quais a escrituração de livros e a emissão de notas fiscais.

O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados -RIPI, de 1998-, determina, nos arts. 301 e 310, que o estabelecimento industrial, equiparado a industrial ou ainda o estabelecimento comercial atacadista emitirá a nota fiscal,

Processo nº : 11030.000655/2002-17
Resolução nº : 302-1.343

modelo 1 ou 1-A, sempre que promover a saída de produto tributado, isento ou de alíquota zero, ou imune.

Por outro lado, o Decreto nº 66.125, de 28 de fevereiro de 1970, regulou o reconhecimento da isenção do imposto de importação para materiais adquiridos por empresas jornalísticas e editoras bem como o da imunidade tributária para o papel de imprensa, dentre outras providências, e dispôs, no art. 14, que a SRF baixaria instruções complementares, inclusive quanto ao modelo de livros, documentário fiscal e forma de escrituração.

A normatização foi levada a efeito por meio da IN/SRF nº 17, de 10 de março de 1970, quando foram baixadas normas gerais a serem observadas pelos que adquirirem, receberem, utilizarem, ou empregarem papel importado com o benefício da imunidade tributária.

Para controle do papel imune, importado diretamente ou adquirido no mercado interno, devem ser escriturados, sem emenda ou rasura, à vista da Nota Fiscal de Importação ou da Nota Fiscal, conforme o caso, os livros modelo 1- para controle da utilização do papel; o livro modelo 2- para controle da venda das sobras de papel e do papel não impresso e do papel inutilizado e o livro modelo 3- para controle da venda de papel imune. Anexos à referida instrução, estão os modelos para utilização denominados, respectivamente, de Livro para Escrituração do Papel Importado com Imunidade Tributária; Livro para Escrituração da Venda de Sobras de Papel não Impresso e de Papel Inutilizado e Livro para Escrituração de Papel Importado com Imunidade Tributária.

Em face do Programa Nacional de Desburocratização, foi expedido o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 15, de 15 de maio de 1980, autorizando que a escrituração destinada a comprovar a boa aplicação dos bens importados com benefícios fiscais, nos termos do art. 13 do Decreto nº 74.966, de 1994, pudesse ser feita através de registros (fichas ou listagens) processados manual, mecânica ou eletronicamente.

Vê-se que, diante da legislação que regulamenta o controle e a manutenção da imunidade tributária relativa ao papel importado destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, há que se cotejar as entradas de papel imune com as saídas decorrentes da respectiva utilização. E para que tal ocorra, o contribuinte não pode se abster de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação. A emissão de notas fiscais e a escrituração dos livros com seus requisitos intrínsecos e extrínsecos são condições sem as quais o contribuinte não pode fazer provas a favor no tocante a comprovação e manutenção da imunidade.

Do exposto acima, constata-se que foi cometida a infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória, verificada na alegada destruição das sobras de papel, sem emissão de notas fiscais, e/ou, sua imprescindível escrituração, conseqüentemente, impossível se torna comprovar a real destinação do papel imune. Nesta conjuntura, a interessada é responsável pelo pagamento do

Processo nº : 11030.000655/2002-17
Resolução nº : 302-1.343

imposto por desatender as normas e requisitos a que está condicionada a imunidade do papel aplicado na produção.”

A interessada afirma, ainda, quanto a esse item, ser inconsistente o levantamento efetuado pelo fisco relativamente à apuração do quantitativo de venda não faturada de sobra de papel, pois utilizou parâmetros equivocados, vez que o correto seria aplicar o percentual de 5% sobre o peso total dos livros vendidos e não sobre o quantitativo das aparas vendidas, perfazendo-se um quantitativo, para os anos de 1998, 199 e 2000, de 93.644,840 Kg e não somente 9.830,380 Kg.

O Acórdão não acolhe esse questionamento “pois a sistemática de cálculo e apuração da referida infração, que se encontra resumidamente explicitada no item 8.4 do “Relatório de Auditoria Fiscal” (fls. 46 a 46), é decorrente das respostas dadas pela autuada aos termos de esclarecimentos expedidos pelas autoridades fiscais”, especialmente as seguintes que reproduzo:

E) Quanto ao processo produtivo, que tipo de perda é obtido e em que etapas ocorrem as perdas de insumo (papel para impressão)?

RESPOSTA: As perdas ocorrem sobre a forma de sobras e aparas nos seguintes momentos:

* Na definição do formato do livro (corte do papel – “refile”):

* Acerto da máquina de impressão – teste e definição da cores. É a maior perda, cerca de 5%;

* No acerto da dobra do papel – pouca perda;

* Na costura da obra – pouca perda;

* No “refile” final, tanto em obras com brochura, capa dura ou grampeados;

* Impressões defeituosas.

F) Quanto as sobras e aparas do item “E” deste Termo de Esclarecimento, qual o seu destino?

RESPOSTA: As perdas a aparas plastificadas (capas) e com cola são destruídas, representando cerca de 5% destas perdas e aparas. O restante é comercializado para a Ouro Verde Papéis e Embalagens Ltda e para Fajupel Indústria e Comércio de Papéis Ltda.

Com referência à irregularidade inscrita na letra d), a impugnante contesta o quantitativo de 780.213,378 Kg. relativo à transferência a terceiro, a qualquer título, de papel importado com imunidade, sem prévia autorização da repartição fiscal competente, por não terem sido mencionadas todas as notas fiscais

Processo nº : 11030.000655/2002-17
Resolução nº : 302-1.343

concernentes às vendas efetuadas nos anos de 1998 e 1999, haja vista a desconsideração de aproximadamente 8.500 notas que foram devidamente escrituradas.

Segundo demonstrativo feito a fls. 5015 e 5016, atinge-se novo montante em peso apropriado para essa irregularidade, ou seja, 314.244,592 Kg., já deduzidas as quantidades inseridas em outras irregularidades, assim escrito no Acórdão:

“Com vista a dirimir a dúvida suscitada em decorrência da execução desta última diligência, uma vez mais, o presente processo “desceu” para a realização da diligência de fls. 4858/4859, para que a autoridade competente informasse qual a quantidade, em quilograma e por ano fiscalizado, aceita como declarada na contabilidade da autuada, elaborando novos demonstrativos em substituição àqueles mencionados nos Itens 7.5 a 8.2 do Relatório de Auditoria Fiscal (“Quantidades Aceitas (Kg)” e “Cálculo das Quantidades Utilizadas, Declaradas na Contabilidade da Empresa”), constantes às fls. 41 e 43 dos autos.

Cumprindo com o solicitado acima, a autoridade diligenciante, após análise dos documentos fiscais apresentados pela autuada quando das diligências anteriormente realizadas, re-elaboraram os supra referidos demonstrativos.

Quanto ao demonstrativo expresso no Item 7.5 do Relatório de Auditoria-Fiscal, as quantidades acatadas em quilogramas foram, para o ano de: 1997, 1.204.595.575; 1998, 725.153,794; 1999, 805.183.178; e 2000, 929.303.194, perfazendo-se um total de papel importado com imunidade aceita de 3.664.235,741 quilogramas.

Igualmente, com referência ao demonstrativo do Item 8.2 do referido relatório, as quantidades acatadas como escrituradas na contabilidade da autuada são as mesmas demonstradas no quadro anterior (Item 7.3), adicionadas às quantidades escrituradas, porém não aceitas para fins de imunidade: perfazendo um total de 3.690.772,076 quilogramas (fls. 4864/4865).

Diante do acima mencionado, é de se alterar o quantitativo de 1.117.134,864 Kg. (Item 8.3 “Cálculo das Quantidades Não Constantes da Contabilidade”, fls. 43) para o quantitativo de **454.535,478 Kg** (4.145.307,554 — 3.690.772,076) do papel importado com imunidade cujas notas fiscais de saída não constavam na contabilidade da empresa, relativo aos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000.

Passamos agora à determinação do **Crédito Tributário Devido** após as conclusões contidas no presente Acórdão:

- Determinação dos Percentuais dos Papéis que foram utilizados de Forma Indevida.

Processo nº : 11030.000655/2002-17
Resolução nº : 302-1.343

UTILIZAÇÃO INDEVIDA	PESO (KG)	% DE CADA
INFRAÇÃO EM	RELAÇÃO AO TOTAL	
Quantidade do item 8.5a	21.960,740	4,64
Quantidade do item 8.5b	0000	0000
Quantidade do item 8.5c	137.164,886	28,98
Quantidade do item 8.5d*	314.244,592	66,38
Soma	473.370,218	100,00
314.244,592= 454.535,478 — 137.164,886 — 3.126,000”		

Em virtude do que foi decidido, o crédito tributário ficou assim consolidado:

	RSS
II	73.226,83
IPI	96.103,48
Multa de Ofício do II	54.166,09
Multa de Ofício do IPI	72.077,61.
(valores acrescidos de juros de mora na forma da lei)	

Em Recurso Voluntário, tempestivo e com arrolamento de bens, a fls. 5024 a 5044, inicia dizendo que tanto a decisão nos fundamentos que a sustentam quanto o lançamento ressentem-se de vícios e de inconsistências. Transcreve trecho da impugnação:

“O segundo (motivo) assenta-se na ausente, ou deficiente, ou imprecisa compreensão dos quantitativos de quebra de material (papel) que o Autuante formou em relação ao processo produtivo da empresa.

Melhor dizendo: para o Autuante, na produção de livros, o papel adquirido com imunidade deve ser 100% consumido, ou seja, para Ele (Autuante) não pode sobrar resíduos (lixo industrial). Tendo constatado a existência de tais resíduos (restos), os mesmos foram tributados como papel virgem cujo emprego foi desviado da sua finalidade!!!

O absurdo entendimento retromencionado, aliado ao empírico conhecimento acerca da atividade gráfico/editorial, e ao emprego apenas dum raciocínio aritmético na avaliação da matéria em questão, evidenciam que a autoridade fiscal não agiu com o necessário embasamento técnico/indispensável para concluir pela (pretensa) existência das irregularidades apuradas, e a conseqüente imposição dos elevados gravames exigidos”.

Alega que, na impugnação complementar tratou do seu índice de perda no processo industrial, mas tal não foi debatido na decisão e também junta Laudo (anexado) realizado “pelo seu engenheiro de produção” onde é mostrado ter um patamar médio de perda de 12,5%. Lembra que o RA (art. 150, III e IV) diz que a SRF estabelecerá limite de utilização de papel nos serviços da empresa e percentual

Processo nº : 11030.000655/2002-17
Resolução nº : 302-1.343

de tolerância na variação de peso pela aplicação de tinta ou em razão de umidade, e que a IN/SRF 17 de 10/03/70, no inciso VI, estabelece que poderão ser utilizados nos services da empresa até 5% do papel imune. Assim, não se pode exigir que a interessada não tenha perda em seu processo de fabricação.

Cita o Parecer Normativo CST 45/77 que cuida das quebras de insumos ocorridas no processo industrial e do crédito fiscal nesses casos. Acrescenta que o art. 449 do RIPI (Decreto 4544 de 26/12/2002) prescreve que as quebras alegadas pelo contribuinte nos estoques ou no processo produtivo, para justificar diferenças encontradas pela fiscalização, serão submetidas ao órgão técnico competente.

Traz à colação decisões do 2º Conselho sobre a material e suscita a nulidade da decisão que “convalidou o procedimento fiscal deficiente e inobservou a legislação aplicável...”

Contesta o entendimento que material de apoio não pode utilizar papel imune e fala “complementarmente ao aduzido, a Recorrente argúi que a Primeira Câmara deste E. Colegiado Administrativo (sic) já decidiu, em caso análogo a esse, que **o papel importado com imunidade utilizado em anúncios publicitários encartados com os jornais, também beneficiam-se da imunidade dos papéis** (Acórdão nº 201-73998, Sessão de 13.9.2000).

Entrementes, se é certo que a imunidade abrange, não só o papel utilizado na impressão do jornal em si, mas, também, os anúncios que o acompanham, é lícito concluir que o “material de apoio” à divulgação das obras (livros) impressas(os) pela Recorrente - sem os quais é diminuto o conhecimento de seu conteúdo, que deixa de atingir um mínimo de público alvo (disseminação da cultura) - E IGUALMENTE IMUNE, razão pela qual pede a este DD. Relator que aplique o precedente supra em toda a sua plenitude.

Ainda que assim não fosse, o perlustrado artigo 150, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, combinado com o que preceitua a IN nº 017/70, permitem que a Recorrente utilize, para consumo próprio, 5% (cinco por cento) da quantidade de papel importado.”

Reporta-se a Recte. ao Acórdão do STF no Rec. Extraordinário 174476-SP (DJU de 12/12/97) relatado pelo Min. Marco Aurélio: “IMUNIDADE - IMPOSTOS - LIVROS - JORNAIS E PERIÓDICOS - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA ‘D’ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A razão de ser da imunidade prevista no texto constitucional, e nada surge sem uma causa, uma razão suficiente, uma necessidade, está no interesse da sociedade em ver afastados procedimentos, ainda que normalizados, capazes de inibir a produção material intelectual de livros, jornais e periódicos O benefício constitucional alcança não só o papel utilizado diretamente na confecção dos bens referidos ...”.

Processo nº : 11030.000655/2002-17
Resolução nº : 302-1.343

Menciona decisões do STF e do STJ que mantem tratamento diferenciado para papel usado na impressão de listas telefônicas, entendimento que deve ser mantido no caso presente de material de apoio.

Quanto à autuação por venda não faturada de sobras de papel, decorrente da presunção da fiscalização em virtude de não haver comprovação da destruição delas, repete argumentos da impugnação, especialmente o equívoco havido na apuração da quantia de 137.164,886 Kg, tida como “venda não faturada de sobra de papel”.

Neste caso, o erro aconteceu porque o Autuante serviu-se de parâmetros irreais. Explicando: na elaboração dos demonstrativos (subitens 8.4.2.2 a 8.4.2.4) que resultaram na apuração da “Quantidade Destruída” equivalente a 137.164,886 quilogramas, de forma errônea, o Autuante aplicou o percentual de 5% considerado “destruído” apenas sobre o quantitativo das aparas vendidas, quando deveria ser sobre o peso total dos livros vendidos. Como é óbvio isto provocou alterações numéricas nos demais demonstrativos, determinando, também neste aspecto, a inconsistência desta parte do lançamento.”

Complementarmente ao aduzido, a Recorrente sustenta que o item 8.4.2.2 do “Relatório de Auditoria Fiscal” (copiado no Relatório da Decisão ora guerreada, às fls.4995) que determinou o percentual (11,022%) para quantificar o montante das perdas, no ano de 1997 –“deverá(ria) ser refeito (recalculado). Diz-se isso porque as quantidades utilizadas para se chegar ao referido percentual foram alteradas substancialmente, por ocasião do “Termo de Diligência” realizado em 26/03/2004, conforme consta às f Is. 4865 do presente processo, para onde remete o Ilmo Relator.”

Afirma não haver emitido Nota Fiscal de venda porque não houve venda, pois o material não saiu por inexistir comprador à época para os resíduos.

No que pertine à autuação sobre a transferência a terceiros, a qualquer título de papel importado sem prévia autorização da repartição aduaneira, a Recte. reproduz o afirmado na impugnação e acrescenta que na conclusão do Acórdão foi demonstrado quadro de como ficou a situação em peso do material imune, após as alterações impostas pelo voto do Relator, o qual foi transposto para este Relatório. Todavia discorda desses cálculos como demonstrou em seu apelo e cuja argumentação aqui repito.

“..que ao elaborar o quadro acima, o Relator incluiu como utilização indevida, no “item 8.5d”, a quantidade de 314.244,592 kg., quando o correto a ser ali considerado é o peso de 1 17.636,992 kg.

Esta irregularidade (equívoco) é facilmente constatada ao se observar que o Relator Singular, ao pretender demonstrar a origem do valor encontrado para o item 8.5d (epigrafado acima), com a advertência do asterisco (*), deixou de deduzir, do montante de 454.435,478 kg., a quantidade do “item 8.5b”, no

Processo nº : 11030.000655/2002-17
Resolução nº : 302-1.343

total de 196.607,600 kg, que nada mais é do que a parcela de quilos por ele reconhecida, como "aparas" de papel vendidas para a empresa "Ouro Verde ...Ltda."

Sendo assim, o cálculo correto é (valores em kg.):

$$117.636,992 = 454.535,478 - 137.164,886 - 196.607,600 - 3.126,000$$

Para confirmar o que aduz, a Recorrente se socorrerá de outras duas formas de demonstração:

Em primeiro lugar basta ver que no "Relatório de Auditoria-Fiscal" o "8.5d" continha o peso de 780.236,378 kg., quantidade esta carente de comprovação da sua "utilização". Depois de efetuadas as Diligências restou comprovado o consumo de 662.599,386 kg (3.690.772,076 - 3.028.172,690). Portanto, o "item 8.5d" deverá conter o peso de 117,636,992 kg. pela simples diferença encontrada entre a pesagem "não comprovada" antes, e depois da "Diligência Fiscal", como abaixo demonstrado:

$$780.236,378 - 662.599,386 = 117.636,992$$

Em segundo lugar o Fiscal Autuante, no "item 8.5", do mesmo "Relatório de Auditoria-Fiscal", quantificou a "transferência a terceiro, a qualquer título" (780.236,378 kg.), do papel imunizado, com o uso do seguinte raciocínio, verbis:

"Logo, pela falta de comprovação da utilização de papel importado com imunidade tributária (1.117.134,864, item 8.3 desse Relatório), ocorreram transferências a terceiros, a qualquer título, de papel importado com isenção. sem previa autorização da repartição aduaneira, num total de **1.117.134.864 Kg** - 196.607,600 Kg - 137.164,886 Kg - 3.126,000 Kg = 780.236,378Kg". (Grifou-se)

É de se anotar que o valor destacado, propositadamente, de 1.117.134,864 kg., corresponde ao "item 8.3" do "Relatório de Auditoria-Fiscal", que foi alterado por ocasião do julgamento combatido, para o quantitativo de 454.535,478 Kg.

A vista disso, a quantidade de 117.636,992 kg. poderá ser demonstrada, também, da forma que segue:

$$454.535,478 - 196.607,600 - 137.164,886 - 3.126,000 = 117.636,992$$

Não se pode olvidar, ainda, que no peso total de 3.690.772,076 kg., correspondente às "quantidades utilizadas" de papel imunizado, estão incluídos tão-somente, o papel comercializado através do peso específico dos livros, não estando incluídas, pois, as quebras e resíduos (196.607,600 kg) vendidas para a empresa "Ouro Verde...Ltda."

Processo nº : 11030.000655/2002-17
Resolução nº : 302-1.343

Por tudo o quanto foi expendido (demonstrado), é forçoso concluir que da “soma” do peso tributável de 473.370,218 kg deverá ser, inapelavelmente, excluída a quantidade de 196.607,600 kg.”

Por despacho de fls. 5054 do volume XXV (que é o último, porém o primeiro não foi computado como volume I, portanto existem 26 volumes) foi o processo encaminhado a outro Relator e redistribuído a este Relator, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio. Entre esses volumes encontram-se os que trazem documentos referentes à Representação para Fins Penais.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Trata-se de litígio sobre:

- a) utilização de papel importado com imunidade em outro fim que não a produção de livro, jornal ou periódico;
- b) venda de sobras desse papel não impresso a quem a legislação não exclui dessa restrição;
- c) venda não faturada de sobras desse papel e
- d) transferência a terceiro, a qualquer título, desse papel sem prévia autorização da repartição aduaneira.

A decisão de primeira instância, no que se refere às quantidades de papel envolvidas, manteve as exigências dos itens a) e c), excluiu a do item b) e reduziu a relativa ao item d).

A questão das quebras no processo industrial, de importância fundamental para a análise desta matéria, não está devida e precisamente estabelecida na autuação bem como no Acórdão recorrido.

A fiscalização, com o endosso da decisão de primeira instância estriba-se em constatação da qualificação do parque industrial e do grau de competição existente no mercado onde atua a recorrente para afirmar ser elevado o percentual suscitado por ela. Por esse motivo, através de uma relação aritmética entre o que entendeu ser um volume de perdas e de vendas no período, além de se valer de dados fornecidos pela autuada quando do Mandado de Procedimento Fiscal, fixou um índice médio de quebra.

Esse procedimento foi vivamente contestado pela contribuinte. Ela traz, em seu apelo recursal, um percentual médio elaborado por Engenheiro da própria empresa.

Entendo que esses dados trazem percentuais referentes a, apenas, uma parte do que a empresa diz sofrer de perdas. E a relação calculada não apresenta bases de cálculo apropriadas para tal fim.

Processo nº : 11030.000655/2002-17
Resolução nº : 302-1.343

As quebras alegadas pela fiscalizada não estão convenientemente comprovadas.

Por certo, não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para formação do convencimento deste órgão julgador, no sentido de propiciarem a formulação de decisão para constituição definitiva do lançamento tributário.

Diante disso, em nome do princípio da verdade material, converto a decisão em diligência, para que se remetam os autos à repartição de origem com o fito de que se oficie ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, a fim de, diante de breve resumo das questões debatidas nestes autos, ser elaborado laudo técnico que indique qual índice de perdas deva ser adotado in casu e sobre qual base de cálculo deva ser ele aplicado.

Devem ser intimadas a Autoridade Autuante e a Recorrente a fim de que formulem quesitos ou indagações, além de prestarem informações pertinentes, se assim julgarem necessário.

Cumprida a diligência, sejam novamente intimadas as partes para que se manifestem e, ato contínuo, tornem os autos a esta Câmara para julgamento.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator